



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000717/00-56
Recurso nº. : 129.336
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.730

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Estando presentes nos autos de infração todos os requisitos exigidos em lei para que ele seja considerado válido e eficaz, não há o que se falar em nulidade do mesmo. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando os fatos estão suficientemente descritos e todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte.

PROVA - Existindo na lei uma presunção de omissão de rendimentos quando comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a percepção de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte em montante suficiente para justificá-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. E, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

Recurso nº : 129.336
Recorrente : JOSÉ FIGUEIREDO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 02/06, exige-se do contribuinte José Figueiredo um crédito tributário no valor de R\$ 124.590,54, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou documentos de fls. 10/65.

Dentro do prazo legal apresentou impugnação de fls. 67/74, anexo documentos fls. 75/87.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador mantiveram a exigência parcialmente em decisão de fls. 90/98, que contém a seguinte ementa:

Nulidade. Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando esse atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento da defesa.

O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui rendimento tributável, o acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este não for justificado por rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

Inconformado com a decisão, tempestivamente, protocolou o recurso de fls.110/119, alegando, em síntese:

PRELIMINARES:

- o auto de infração foi entregue ao recorrente, apenas para a coleta de sua assinatura, sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse ao AFRF o cumprimento das normas federais que regem a espécie. Tal procedimento vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu assim as normas cogentes, superiores e obrigatórias do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da União, já que é dever do servidor público cumprir as normas legais e regulamentares, como aliás dispõe o art. 116, I, III do Estatuto (Lei nº 8.112/91);
- o acórdão recorrido, feriu os princípios da Legalidade, da Ampla Defesa e da Segurança Jurídica, ao não dar aplicabilidade às determinações da Instrução Normativa 046/97, que estabeleceu o correto procedimento a ser seguido em casos como esse, já que a chamada prova indiciária, aplicada à omissão de rendimentos, só se torna completa quando o Fisco pode eliminar outras explicações ou probabilidades para o fato, o que não ocorreu aqui, já que o fisco não seguiu as três ordens de fatores que podem configurar-se segundo a lição da melhor doutrina, CONJECTURA, INDÍCIO e PRESUNÇÃO;
- que foi lavrado um 2º Termo de Fiscalização contra o recorrente após o decurso de 60 dias da abertura da fiscalização, a fiscalização permaneceu por mais de 60 dias sem que houvesse qualquer ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos fiscalizatórios, fato suficiente para determinar o encerramento da ação fiscal, por força do parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. E ainda que este 2º Termo de Intimação se caracterizou como nova ação fiscal, com novo exame sobre o mesmo exercício, sem a devida ordem escrita do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

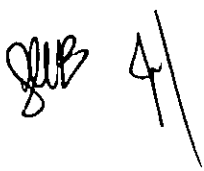
Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal (art. 951, parágrafo 3º do RIR/94, que corresponde ao art. 906 do RIR/99). Tal autorização é disciplinada pela Portaria SRF- 1265/99, materializada no Mandado de Procedimento Fiscal, devendo ser feita antes do 2º Termo de Intimação, por isso o auto de infração lavrado deve ser anulado por vício de forma;

- ficou prejudicado o cálculo da variação patrimonial, já que o Recorrente exerce múltiplas atividades, inclusive a atividade empresarial, e que os rendimentos de conselhos de administração de diversas empresas e órgãos públicos que o recorrente participava naquela época na condição de Secretário de Estado da Fazenda não são auferidos uniformemente mês a mês, como foi apurado no processo, ensejando a nulidade do auto de infração já combatido

Nos termos da informação de fls. 121, para cumprir a exigência contida na Medida Provisória nº 2.095-72/2001, art. 32 e Instrução Normativa nº 26/2001, para garantir o seguimento do recurso arrolou imóvel no valor de R\$ 142.000,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. PRELIMINARES

1.1 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

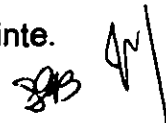
Alega o recorrente que o auto de infração é nulo porque foi produzido em computador dentro da própria repartição fiscal.

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 os requisitos essenciais do auto de infração são: I – qualificação do autuado; II – local, data e a hora da lavratura; III - descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Examinado o auto de infração de fls. 2/4, verifica-se que ele preenche todos os requisitos indicados. Não há norma legal e administrativa que obrigue que o referido documento seja manuscrito e lavrado no domicílio do contribuinte.

1.2 – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Argumenta o recorrente que o fato de a fiscalização sujeitar os rendimentos, supostamente omitidos, à tabela progressiva anual, utilizando o enquadramento legal pertinente a infração às normas estabelecidas para o recolhimento mensal obrigatório, cerceou o direito e ampla defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

Os argumentos registrados na impugnação e no recurso, são mais do que suficientes para descaracterizar qualquer cerceamento do direito de ampla defesa, pois o contribuinte conseguiu entender que a norma legal citada no enquadramento legal artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 7.713/88 determinam que todos os rendimentos sejam tributados no mês do recebimento lei, critério esse que continua em vigor até a presente data e justifica a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto. O que o Secretário da Receita Federal determinou por meio da Instrução Normativa SRF nº 46/97, em benefício dos contribuintes, é que o imposto incidente sob o rendimento tido como omitido até o ano-calendário de 1996 fosse considerado como devido na declaração de ajuste anual.

Examinados os cálculos registrados às fls. 4 a 6 verifica-se que o critério para apuração da base de calculo foi mensal e o imposto foi considerado como devido em 31/12/98 com vencimento em 30/04/99, portanto, de acordo com as normas anteriormente citadas.

Considerando que não está caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa e que os cálculos da base tributável e do imposto devido, adotados pelo auditor fiscal estão em perfeita consonância com as normas contidas nos citados dispositivos legais e normativos, rejeito também essa preliminar.

1. 3 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL.

Afirma o recorrente que o auto de infração é nulo, porque foi lavrado depois de sessenta dias, e que a segunda intimação deu início a uma nova fiscalização, que não estava amparada pela ordem escrita do Superintendente, Delegado, ou Inspetor da Receita federal , ferindo o art. 906, do RIR/99 e as regras da Portaria SRF – 1265/99.

Determina o art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 : *Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

A hipótese contemplada na norma citada não aconteceu no procedimento fiscal aqui analisado. Porque o novo exame só está caracterizado quando encerrada uma fiscalização, não pelo decurso do tempo mas pela conclusão do trabalho fiscal, o contribuinte sofre nova fiscalização no exercício já fiscalizado.

Nos autos o que ocorreu foi uma continuidade da mesma ação fiscal, o fato de a intimação de fls. 13 ter sido lavrada quase cinco meses depois da primeira intimação de fls.7, não invalida o lançamento. O Decreto nº 70.235/72 assim determina:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A norma legal fixou este lapso temporal para delimitar o período em que a espontaneidade do contribuinte, para efetuar o pagamento do tributo, estivesse excluída.

Assim o fato de o fiscal não ter renovado a intimação antes de sessenta dias, só aproveitaria ao contribuinte se nesse período, que readquiriu a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

espontaneidade, tivesse providenciado o recolhimento do imposto devido e juros de mora (art. 138 do C.T.N).

Quanto as normas da Portaria SRF – 1265/99, são inaplicáveis no caso em pauta, por terem sido editadas e publicadas em data posterior a lavratura do auto de infração, e ainda que fossem aplicáveis o descumprimento das mesma poderiam gerar um sanção disciplinar mas não invalidariam o lançamento uma vez que a competência do auditor fiscal para efetuar o lançamento está definida em lei, assim, independentemente de ele estar autorizado ou não pelo seu superior hierárquico, o ato administrativo continua válido e eficaz, e nos termos do art. 145 do C.T.N só poderá ser alterado pela impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício e por revisão de ofício nas hipóteses definidas no art.149 do citado código.

Descaracterizado o vício de forma, rejeito a preliminar argüida.

1.4 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA BASE DE 1/12 AVOS DO MONTANTE ANUAL, preliminar de mérito.

Insiste o recorrente que o calculo da variação patrimonial ficou prejudicado pelo critério de divisão proporcional do rendimento anual, à razão de 1/12 avos para cada mês.

Cabia ao contribuinte informar a valor dos rendimentos auferidos em cada mês do ano-calendário 1998, e isso, em momento algum, ele fez. Os rendimentos declarados foram considerados e na ausência de maiores esclarecimentos do contribuinte tiveram que obrigatoriamente ser rateados pelos doze meses do ano – calendário. A prova de que percebeu, no período mencionado, outros rendimentos que não foram considerados no demonstrativo de fl.4, ou ainda de que os valores percebidos em cada mês superavam aqueles fixados pela autoridade fiscal era do recorrente, que e em grau de recurso nada de novo traz, e quanto aos documentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

anexados a sua impugnação (fls.79/83) os que faziam prova a seu favor já foram considerados na decisão de primeiro grau.

Com relação aos acórdãos indicados pelo recorrente, por meio das transcrições de suas ementas às fls. 116, esclareço que além de não representarem o entendimento das diversas Câmaras desse Primeiro Conselhos de Contribuintes, não têm caráter vinculante, por lhes faltarem eficácia normativa (C.T.N, art. 100, inciso II).

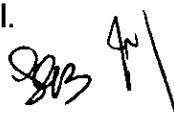
Explicado isso e levando-se em conta que o recorrente não trouxe aos autos documentação hábil e idônea para comprovar que os rendimentos mensais atribuídos pela autoridade lançadora são em valores menores que os efetivamente percebidos, rejeita-se também essa preliminar.

MÉRITO.

O acréscimo patrimonial a descoberto que aqui se discute se revelou pela compra das quotas de capital da firma Araújo Freire & Cia Ltda no valor de R\$ 273.517,05, pago pelo cheque nº 0947502 de em 25/5/98 do Banco do Estado de Sergipe S/A (fl.83) conforme Instrumento Particular de Cessão de Cotas de Sociedade de 25/05/98 e homologado em juízo (fls. 32/35).

Intimado a comprovar os recursos necessários para justificar o acréscimo patrimonial apurado, o contribuinte apresentou cópias dos contratos de empréstimos contraídos em 9/9/98 e 10/12/98 com as empresas Araujo Freire & Cia Ltda. e Kraeme Representações e Com. Ltda., e em 31/7/98 e 8/9/98 com a firma Araujo Freire e Cia Ltda, juntadas às fls. 39 a 43. Que por terem sido obtidos em data posterior a compra das mencionadas quotas de capital que deram origem ao acréscimo patrimonial nada provam.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos e declarados pelo contribuinte, esta prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

Essa presunção é condicional ou relativa cabendo prova ao contrário (*juris tantum*). Essa espécie de presunção, embora admita prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabelece. Isso significa dizer à autoridade lançadora demonstra a existência do acréscimo patrimonial, a lei autoriza a presunção de omissão de rendimento e o contribuinte tem o encargo de provar que o acréscimo patrimonial tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que preleciona:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

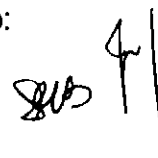
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Essa autorização legal já constava da Lei nº 4.609 de 11/6/62 em seu art. 52 e posteriormente a Lei nº 4.729 de 14/7/65 no art. 9º que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Posteriormente, a Lei nº 7.713/88 , art. 3º § 1º, e art. 4º, incorporados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, artigo art.55, XIII nos seguintes termos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Assim sendo, autorizado pelas normas legais, inseridas no citado regulamento do imposto de renda nos seguintes dispositivos:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000717/00-56
Acórdão nº : 106-12.730

aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Tendo em vista que o quadro registrado em seu recurso (fl.117) é mera repetição do consignado em sua impugnação, e que as provas documentais que o recorrente indica são aquelas juntadas durante o procedimento fiscal e as anexadas em seu expediente impugnatório que já foram suficientemente analisadas pela relatora do Acórdão de nº 00.013/2001, fls.93/98, incorporo os fundamentos ali registrados, como parte integrante do meu voto, para ratificar a exigência nos termos em que foi mantida pela indicada autoridade.

Quanto a transferência do valor de R\$ 100.000,00 registrada na cópia do documento de fl. 75, para a conta bancária do contribuinte, a título de "adiantamento de pagamento de empréstimo", o citado documento, considerado isoladamente, não comprova o alegado.

Aliás, não estando comprovado que a origem do referido valor é "adiantamento de pagamento de empréstimo" e considerando que não há provas nos autos de que o mesmo foi submetido a tributação, esse valor confirma a presunção de omissão de rendimentos.

Isso posto, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO